



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11833/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areial. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 015/2017. Objeto: aquisição de material permanente mobiliário e eletrodoméstico para a Secretaria Municipal de Saúde de Areial. Prejudicial que atenta contra a isonomia e competitividade do certame. Deferimento de Cautelar suspendendo o prosseguimento certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Citação aos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00022/17

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Equipaço Móveis Eletrodomésticos, através do representante Wellyson Brito, em face da Prefeitura Municipal de Areial, em relação ao Processo Licitatório nº 015/2017, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de material permanente mobiliário e eletrodoméstico para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Areial.

Em síntese, o denunciante informa que a empresa concorrente tentou a retirada do Edital junto à comissão de licitação do Município de Areial encontrando muita dificuldade e óbice, que teve ciência da publicação no site deste Tribunal de Contas. Formula denúncia para contestar o item 9.2.11 do Edital em comentário que exige aos participantes: “Declaração fornecida pela Secretaria de Administração, de que a empresa licitante não se encontra com pendências contratuais, neste Município. A declaração será fornecida pelo Secretário Administrativo e Certidão Negativa de Débitos do Município de Areial solicitada no setor de Tributos, a declaração deverá ser emitida até três dias que antecede do certame”.

A Auditoria desta Corte verificou que a publicação do Pregão Presencial nº 0015/2017, não consta no portal da transparência, na listagem de avisos de licitação e nem no mensário oficial da Prefeitura de Areial. Ademais, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. Não há comprovação da publicidade do aviso da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0015/2017, mencionado na denúncia;
2. Não foi realizada a contratação do objeto da referida licitação e a não suspensão do procedimento poderá acarretar prejuízo jurídico e econômico à administração, bem como a licitantes, estando assim caracterizada a fumaça do bom direito;
3. A iminência da contratação do objeto da licitação, enseja a urgência da medida acautelatória, recomendando, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a concessão de Medida Cautelar com vistas a obstar todos os atos decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0015/2017, da Prefeitura de Areial.

Sendo assim, em virtude dos elementos restritivos à participação de licitantes supra-elencados, solicita-se a suspensão cautelar do certame, além do encaminhamento, a esta Corte de

Contas, de toda a documentação produzida até o momento do pregão ora impugnado para que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão Presencial nº 015/17 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 015/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Areial, na fase em que se encontrar;

2. A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria;

3. A citação do Prefeito Municipal de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Assinado 11 de Julho de 2017 às 10:51



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR